

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo/Universidade Estadual de Campinas		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para estender às Instituições de Ensino Superior não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP), as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003 em substituição à Portaria MEC/DAU nº 33, de 2 de agosto de 1978.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2004-01		
PARECER CNE/CES Nº: 379/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2004

I – RELATÓRIO

Trata de solicitação de autorização a este Conselho, formalizada pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), por meio do Ofício RD nº 3/2004, para estender às Instituições de Educação Superior (IES) não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP) as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de dezembro de 2003, em substituição às exigências da Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Ministério da Educação/Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU).

A Deliberação regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino e desobriga constar dos processos, cópia do Título de Eleitor, Certificado de Reservista, entre outros constantes do Histórico Escolar da Instituição, e que, anteriormente eram exigidos pela Portaria MEC/DAU supra citada. Tal Deliberação tem por base a Indicação do CEE nº 37/2003, referente ao processo CEE nº 509/2003, na qual a CES/CEE, ao longo dos últimos anos manteve interlocuções com as IES jurisdicionadas ao CEE/SP, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas após a publicação da Lei nº 9.394/96 (LDB), especialmente quanto ao parágrafo 1º do art. 48, a seguir transcrito:

Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os Diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(grifo nosso)

Do ponto de vista das normas federais o assunto encontra-se disciplinado pela Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei nº 5540/68. Estas normas, embora evidentemente superadas continuam a serem respeitadas em todo o território brasileiro.

A solução buscada pelo Sistema Estadual Paulista, para orientar as instituições sob sua jurisdição foi buscar entendimento com as universidades paulistas, que produziu documento da lavra da Prof^ª. Dr^ª. Nina Beatriz Stocco Ranieri, Secretária Geral da Universidade de São Paulo, que trata da questão em tese e, portanto de abrangência nacional.

Esse estudo vai transcrito, no que cabe, no item a seguir:

Do Estudo

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

1- A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das Recomendações a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, “caput”, da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

São competentes para proceder ao registro às universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe §1º, do mesmo Art. 48, “in verbis”:

§1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.’

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, ‘caput’) e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das ‘Recomendações’ a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

Da Proposta de Solução

O estudo mencionado no item anterior sugere, ainda, a documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9394/96.

I - Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:

- 1. ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);*
- 2. cópia do documento identidade do diplomado (RG ou RNE);*
- 3. histórico escolar do curso concluído;*
- 4. prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;*
- 5. cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado. Apenso o diploma a ser registrado.*

II - Informações que deverão constar do Histórico Escolar:

- 1. nome do estabelecimento, com endereço completo;*
- 2. nome completo do diplomado;*
- 3. nacionalidade;*
- 4. número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);*
- 5. data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 6. nome do curso e da habilitação (se for o caso);*
- 7. portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no*

DO ou DOU;

- 8. Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);*
- 9. disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;*
- 10. carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;*
- 11. data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);*
- 12. data da colação de grau e expedição do diploma;*
- 13. assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).*

III - Diploma:

3.1. no anverso:

- 3.1.1. nome do estabelecimento;*
- 3.1.2. nome do curso;*
- 3.1.3. grau conferido;*
- 3.1.4. nome completo do diplomado;*
- 3.1.5. nacionalidade;*
- 3.1.6. número da cédula de identidade e Estado emissor;*
- 3.1.7. data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 3.1.8. data da colação de grau;*
- 3.1.9. data da expedição do diploma;*
- 3.1.10. assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);*
- 3.1.11. local para assinatura do diplomado.*

3.2 no verso:

3.2.1. número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOE ou DOU;

3.2.2. apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;

3.2.3. nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);

3.2.4. local para o registro do diploma.

Do Atendimento ao Pedido

O trabalho transcrito neste Parecer atende perfeitamente as disposições legais decorrentes da nova estrutura legal do País quanto à função desempenhada pelas Universidades em atendimento ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 9394/96. Dessa forma, não só as Universidades Paulistas, mas em todo o território Nacional, todas aquelas que tiverem a incumbência do Registro de Diplomas, expedidos por outras Instituições de Ensino Superior, poderão adotar os critérios e conceitos descritos neste Parecer.

• Considerações Finais

Como se observa os termos do documento transcrito acima a alteração substancial entre os dois instrumentos legais se refere à não exigência do Título de Eleitor e do Certificado de Reservista como componentes obrigatórios do Histórico Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à Universidade Estadual de Campinas que a utilização dos dispositivos da Deliberação CEE/SP nº 37/2003, não só é permitida como recomendada, quer para a consulente, bem como para as demais Universidades do País que desempenham as funções indicadas no art. 48 da Lei nº 9.394/96, podendo seguir as normas contidas neste Parecer. As Instituições que não têm autonomia para registro de diplomas estão igualmente sujeitas às exigências da documentação relacionada neste Parecer.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente